



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.411 - SP (2009/0125495-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMERSON DE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN LÚCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
FAPESP
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO B CATALANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA CIENTÍFICA. TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. DESCUMPRIMENTO PELO OUTORGADO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco anos), conforme previsão contida no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Esta Corte consagrou o entendimento de que a expressão 'dívida líquida' constante do aludido dispositivo legal deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada. Nesse contexto, definida a obrigação em instrumento contratual e fixado o valor da bolsa, o crédito mostra-se líquido, podendo ser apurado por meio de simples operação aritmética.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.411 - SP (2009/0125495-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE CASTRO MONTEIRO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que *"o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 3 (três) anos, conforme artigo 206, § 3º, do Código Civil, contados em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.208, a partir do início de sua entrada em vigor (11/01/2003) e, em razão da ação ter sido ajuizada em 5/4/2006, a mesma merece ser atingida pela prescrição, como decidiu o Tribunal de origem"* (fl. 330).

Esclarece que *"a ação interposta foi baseada em um ressarcimento fundado na remota hipótese de que o Réu teria enriquecido ilícitamente através dos recursos fornecidos pela Autora, conforme consta expressamente no item 10 da Petição Inicial, fls. 05 dos autos, não se tratando de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como equivocadamente entendeu a decisão ora agravada"* (fl. 329).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.411 - SP (2009/0125495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não prospera.

Com efeito, os fundamentos alinhados pelo agravante são incapazes de ensejar qualquer modificação na decisão ora agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"DAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COM BASE NO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (VINTENÁRIO - ART. 177) - REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO PARA TRÊS ANOS [ART. 206, § 3º, INCISO IVI - PRAZO TRANSCORRIDO ENTRE MARCO INICIAL E A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003) AQUÉM DA METADE DO PRAZO - LAPSO TEMPORAL A CONTAR NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DELE (11/01/2003) - PRESCRIÇÃO DECRETADA, POIS ENTRE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL (2002) E A PROPOSITURA DA AÇÃO TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - AÇÃO PRESCRITA - RECURSO PROVIDO" (fl. 278).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 301/307).

Em suas razões, a recorrente aponta a violação dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 202, VI, 205, 422 e 2.028 do Código Civil atual. Sustenta, em síntese, que é de dez anos o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese dos autos, que versa sobre o descumprimento de obrigação contratualmente prevista.

Contrarrazões anexadas às fls. 338/344.

Admitido por força de decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, que deu provimento ao Ag. 1.117.595-SP para melhor exame da controvérsia, vieram-me os autos conclusos por força do despacho de fls. 316.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 5 (cinco anos), conforme previsão contida no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, contados, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor (11/01/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ajuizada a ação em 5/4/2006, a pretensão, ao contrário do esposado no acórdão recorrido, não foi atingida pela prescrição.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE MÚTUO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo para financiamento de mensalidades universitárias.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.

6. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

7. Negado provimento ao recurso especial." (REsp 1188933/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 322/323).

Importante destacar que esta Terceira Turma, ao interpretar o disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.139.030/ RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, consagrou o entendimento de que "a expressão 'dívida líquida' deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada".

Nesse contexto, definida a obrigação em instrumento contratual e fixado o valor da bolsa, o crédito mostra-se evidentemente líquido, podendo ser apurado por meio de simples operação aritmética.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0125495-0

AgRg no
REsp 1.123.411 / SP

Números Origem: 200802419386 583532006110451 5835320061104519 6975815
6975815102

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
FAESP
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO B CATALANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON DE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN LÚCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN LÚCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
FAESP
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO B CATALANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.